

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 5.510/21/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001394918-46  
Recurso de Revisão: 40.060152704-96 (Coob.)  
Recorrente: Leandro Rodrigues Carrijo (Coob.)  
CPF: 037.528.096-04  
Autuado: Green Day Comercial Importadora e Exportadora Ltda  
IE: 001613558.00-51  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: Carlos Gonçalves Rodrigues  
CPF: 720.060.136-53  
Proc. S. Passivo: Jorge Vinícius Salatino de Souza/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (cigarros) desacombertadas de documentação fiscal, apuradas por meio de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento autuado, referente ao período de setembro a dezembro de 2018.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, como responsáveis solidários pelo crédito tributário, o sócio-administrador da empresa, e o Sr. Leandro Rodrigues Carrijo, pela participação no ilícito, o qual detém poderes de gerência, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.698/21/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. O Conselheiro Carlos apresentou voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Pelo Impugnante Leandro Rodrigues Carrijo, 5.510/21/CE

sustentou oralmente o Dr. Jorge Vinícius Salatino de Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Diógenes Baleeiro Neto.

Inconformado, o Coobrigado Leandro Rodrigues Carrijo interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 502/521.

O Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos n<sup>os</sup> **20.097/16/3<sup>a</sup>**, **22.204/16/3<sup>a</sup>**, **22.205/16/3<sup>a</sup>**, **22.647/17/3<sup>a</sup>** e **22.984/18/3<sup>a</sup>**.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 633/649, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto n<sup>o</sup> 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

O Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos n<sup>os</sup> **20.097/16/3<sup>a</sup>**, **22.204/16/3<sup>a</sup>**, **22.205/16/3<sup>a</sup>**, **22.647/17/3<sup>a</sup>** e **22.984/18/3<sup>a</sup>**.

Ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram disponibilizadas no Diário Eletrônico em **26/08/16**, **09/11/16**, **09/11/16** e **05/10/17**, respectivamente (consideradas publicadas no próximo dia útil), portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 21/07/21, considerada publicada em **22/07/21**), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Já os Acórdãos nºs 22.204/16/3ª, 22.205/16/3ª foram objeto de interposição de Recurso de Revisão, nos termos do art. 163, inciso II, do RPTA, contudo, não foram conhecidos pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, por falta de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, conforme Acórdãos nºs 4.732/17/CE e 4.731/17/CE, respectivamente.

Sustenta o Recorrente que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos **Acórdãos nºs 20.097/16/3ª** (decisão irrecurável na esfera administrativa), **22.204/16/3ª**, **22.205/16/3ª** e **22.647/17/3ª** (decisão irrecurável na esfera administrativa), quanto aos fundamentos acerca da manutenção do Coobrigado, ora Recorrente, no polo passivo da obrigação tributária como responsável solidário.

Sustenta, ainda, o Recorrente que a eleição dele como Coobrigado ocorreu com fulcro no disposto no art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. No seu entender, esta se deu sem quaisquer provas contundentes de seu envolvimento no ilícito apontado pelo Fisco.

Assevera o Recorrente que o **Acórdão indicado como paradigma de nº 22.097/16/3ª** trata da mesma matéria legal objeto recursal, art. 21, §2º, incisos II, VII e XII, da Lei nº 6.763/75. Transcreve o seguinte excerto da citada decisão paradigmática:

TODAVIA, EM RELAÇÃO À IMPUGNANTE, M SUPERMERCADO LTDA, A MESMA DEVE SER EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE AS PROVAS DOS AUTOS, "RELATÓRIOS DE CARREGAMENTO" EMITIDOS PELA EMPRESA "NOVA FRONTEIRA COMERCIAL LTDA" E COMPROVANTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS EFETUADOS A FAVOR DESSA EMPRESA E DE "DÉCIO BRUXEL", NÃO EVIDENCIAM A SUA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO FISCAL.

Sustenta o Recorrente que *"não existem provas suficientes e indubitáveis que demonstrem que o Recorrente é ou foi sócio ou responsável pelas operações da Autuada, se é que existiram como apontadas pelo Fisco e objeto do AI recorrido e que jamais ocorreram, exceto pela miope da Autoridade Fiscal"*.

Após transcrever as ementas dos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 22.204/16/3ª e 22.205/16/3ª, sustenta o Recorrente que neles foi excluído o Coobrigado, eleito para o polo passivo nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, cujo supedâneo foi idêntico ao acórdão ora recorrido (sem a participação direta ou indireta do Coobrigado nas atividades da Autuada Green Days).

**ACÓRDÃO Nº 22.204/16/3ª**

EMENTA BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR AO CUSTO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS (LEITE CRU) PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, UTILIZANDO-SE DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS INFERIOR À PRATICADA NO MERCADO ATACADISTA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO IV, SUBALÍNEA "B.2" DO RICMS/02. RAZÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS EXIGÊNCIAS. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS

DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO VII, ALÍNEA "C".

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DA COOBRIGADA/IMPUGNANTE DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO FISCAL. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS

**ACÓRDÃO Nº 22.205/16/3ª**

EMENTA BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR AO CUSTO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS (LEITE CRU) PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, UTILIZANDO-SE DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS INFERIOR À PRATICADA NO MERCADO ATACADISTA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO IV, SUBALÍNEA "B.2" DO RICMS/02. RAZÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS EXIGÊNCIAS. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO VII, ALÍNEA "C".

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DA COOBRIGADA/IMPUGNANTE DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO FISCAL. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Transcreve o Recorrente os seguintes trechos das decisões paradigmas retro:

**ACÓRDÃO PARADIGMA DE Nº 22.204/16/3ª (IGUAL TEOR ACÓRDÃO Nº 22.205/16/3ª):**

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

PRELIMINARMENTE, VERIFICA-SE QUE A INCLUSÃO DA COOBRIGADA, A EMPRESA DESTINATÁRIA SEDIADA NO ESTADO DE GOIÁS, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DEU-SE COM BASE NO ART. 124, INCISOS I E II, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C O ART. 21, INCISO XII E ART. 207, § 1º, INCISO I E § 2º, AMBOS DA LEI N.º 6.763/75, CONFORME FLS. 05 E 17/18 DO RELATÓRIO FISCAL.

A IMPUGNANTE/COOBRIGADA DEFENDE A ILEGALIDADE EM SUA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ALEGA, EM SÍNTESE, QUE A AUTORIDADE FISCAL NÃO DESCREVEU AS RAZÕES PELAS QUAIS ELA FOI CONSIDERADA SOLIDÁRIA, O QUE CERCEIA SEU DIREITO DE DEFESA. AFIRMA SER NECESSÁRIO VERIFICAR A CONDUTA DE

QUEM SE PRETENDE INCLUIR COMO COOBRIGADO SOLIDÁRIO, O QUE NÃO OCORREU.

SOLICITA, ASSIM, SUA EXCLUSÃO COMO SOLIDÁRIA DO POLO PASSIVO. DA ANÁLISE DOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE NÃO SE ENCONTRAM FUNDAMENTOS E/OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE ATOS OU OMISSÕES IMPUTÁVEIS À COOBRIGADA E QUE TENHAM CONCORRIDO PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

NÃO HÁ PROVAS OU DEMONSTRAÇÕES DE QUE A MESMA CONCORREU PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO FISCAL.

O FATO DE A EMPRESA TER SE BENEFICIADO COM A PRÁTICA DO REMETENTE, SEM, CONTUDO, TER ELEMENTOS SUFICIENTES À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO É SUFICIENTE PARA INSERI-LA NO POLO PASSIVO.

(...)

Reporta-se também o Recorrente ao **Acórdão indicado como paradigma de nº 22.647/17/3<sup>a</sup>**, sustentando que *“tentou-se incluir o Coobrigado considerando o disposto no art. 21, §2º, da Lei nº 6.763/75, quando ficou demonstrado que o mesmo não tinha envolvimento com o ilícito tributário descrito no competente Auto de infração que fora objeto de julgamento e consequentemente proferimento do acórdão, fato idêntico ao julgamento do malfadado Auto de Infração (...).”*

#### **ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 22.647/17/3<sup>a</sup>**

A NORMA VEICULADA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DO CTN INFORMA QUE O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO SERÁ O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, CUJA OBRIGAÇÃO DECORRA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI, SEM QUE O MESMO TENHA RELAÇÃO PESSOAL E DIRETA COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR. NOUTRO PASSO, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 124, INCISO II DO CTN, “SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI”.

**NESSE SENTIDO, COLACIONA-SE A LIÇÃO DO MESTRE HUGO DE BRITO MACHADO. VEJA-SE:**

**“DIZ O CTN QUE SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS AS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (ART. 124, INC. I) E TAMBÉM AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI (ART. 124, INC. II).**

**AS PESSOAS COM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR UM TRIBUTO SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS A ESSE PAGAMENTO, MESMO QUE A LEI ESPECÍFICA DO TRIBUTO EM QUESTÃO NÃO O DIGA.**

**É UMA NORMA GERAL, APLICÁVEL A TODOS OS TRIBUTOS. TAMBÉM SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS AS PESSOAS**

EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI, ISTO É, A LEI PODE ESTABELECEER A SOLIDARIEDADE ENTRE PESSOAS QUE NÃO TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR DO TRIBUTO.

SE HÁ INTERESSE COMUM, A SOLIDARIEDADE DECORRE DO PRÓPRIO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INDEPENDENTE DE DISPOSITIVO DA LEI DO TRIBUTO.

SE NÃO HÁ INTERESSE COMUM, A EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DEPENDE DE PREVISÃO EXPRESSA DA LEI DO TRIBUTO.” (MACHADO, HUGO DE BRITO – CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO – 28ª EDIÇÃO – MALHEIROS EDITORES – FL. 174)

EM OUTRAS PALAVRAS, A SOLIDARIEDADE NÃO É FORMA DE INCLUSÃO DE UM TERCEIRO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO É ESPÉCIE DE SUJEIÇÃO PASSIVA INDIRETA, APENAS FORMA DE GRADUAR A RESPONSABILIDADE DAQUELES SUJEITOS QUE JÁ COMPÕEM O PÓLO PASSIVO.

NESSE SENTIDO, O ART. 21, INCISO XII C/C O § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, DISPÕEM:

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS PELO RECORRENTE).

Observa-se que o Recorrente volta a apresentar argumentos que entende passíveis para motivar a exclusão dele do polo passivo da obrigação tributária, alegação esta devidamente apreciada e decidida pela Câmara *a quo*.

Cumpram-se ressaltar que a análise quanto à admissibilidade do Recurso leva em consideração apenas os fundamentos tomados para decisão pelos Conselheiros (voto vencedor) constantes das decisões envolvidas, não importando os fundamentos apresentados pelas partes quando da impugnação e não acatados pela decisão recorrida.

No entanto, verifica-se **não** assistir razão ao Recorrente, uma vez que os casos narrados **não se tratam de divergência jurisprudencial**, e sim de decisões distintas (no caso da exclusão de Coobrigados), em função da presença ou ausência de provas em cada processo, vinculadas à atribuição de responsabilidade tributária às pessoas arroladas na sujeição passiva dos respectivos lançamentos.

Esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Verifica-se da decisão recorrida que a Câmara *a quo*, conforme demonstrado em sua decisão, expressou seu entendimento de que restou fartamente demonstrada a participação do ora Recorrente na gestão da empresa, devendo ele responder pelos créditos tributários decorrentes da atividade comercial, correspondente a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, incisos II da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

**DECISÃO RECORRIDA:**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO-ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O SÓCIO-

ADMINISTRADOR É RESPONSÁVEL PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO OU ESTATUTO, NOS TERMOS DO ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 135, INCISO III, DO CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. **RESTOU EVIDENCIADO, MEDIANTE DOCUMENTOS E RELATÓRIOS APRESENTADOS PELA FISCALIZAÇÃO, QUE O COBRIGADO LEANDRO RODRIGUES CARRIJO TEM PODER DE GERÊNCIA, NÃO PODENDO SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA ATIVIDADE COMERCIAL, CORRESPONDENTE A OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS RESULTANTES DE ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO DE LEI, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISOS II DA LEI Nº 6.763/75.**

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTATOU-SE, MEDIANTE CONFRONTO DE DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS APREENDIDOS NO ESTABELECIMENTO AUTUADO COM OS DADOS DA ESCRITA FISCAL, ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, C/C § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

FORAM ELEITOS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COMO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, O SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA, E O **SR. LEANDRO RODRIGUES CARRIJO, PELA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO, O QUAL DETÉM PODERES DE GERÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, C/C O ART. 135, INCISO III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN).**

(...)

NO TOCANTE À ELEIÇÃO DO SR. LEANDRO GONÇALVES CARRIJO COMO COBRIGADO DA PRESENTE AUTUAÇÃO, **RESTOU FARTAMENTE DEMONSTRADO A PARTICIPAÇÃO DESTA NA GESTÃO DA EMPRESA.**

CABE RESSALTAR QUE OS COBRIGADOS, NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA, PELAS AÇÕES/OMISSÕES GERENCIAIS, PROMOVERAM ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, DE FORMA QUE OBTIVERAM VANTAGEM ECONÔMICA AO SUPRIMIR VALORES DOS IMPOSTOS, COMPORTAMENTO QUE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONFIGURA ABUSO OU EXCESSO DE PODERES, POIS PRATICARAM ATOS ESTRANHOS AO OBJETO DA SOCIEDADE COM A INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS DA LEI Nº 6.763/75 E DO RICMS/02.

NÃO SE TRATA DE SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, MAS SIM DA AÇÃO OU OMISSÃO QUE CAUSOU PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA, CARACTERIZANDO-SE INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AOS REFERIDOS COOBRIGADOS.

REGISTRA-SE QUE O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.00418223-30, CITADO PELA DEFESA, NO QUAL CONSTOU DOS AUTOS O SR. ROBERTO LUÍS VIANNA SILVEIRA FILHO E A SRA. CINTIA PORTO DUARTE VIANA SILVEIRA COMO COOBRIGADOS, PELO ENTENDIMENTO DE QUE SE TRATAVAM DOS REAIS SÓCIOS DA EMPRESA GREEN DAY COMÉRCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, REFERE-SE À AUTUAÇÃO DE CONTRIBUINTE LOCALIZADO NO ESTADO DE SÃO PAULO, EM RELAÇÃO A REMESSAS DE CIGARROS PARA CONTRIBUINTES MINEIROS (GREEN DAY E FUMALE), SEM A RETENÇÃO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015.

NAQUELA OCASIÃO, OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, DEMONSTRARAM A CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS PELOS COOBRIGADOS.

(...)

**É EXATAMENTE O QUE OCORREU NOS PRESENTES AUTOS. NO PERÍODO AUTUADO (SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2018), RESTOU COMPROVADO QUE QUEM EFETIVAMENTE CONDUZIA OS NEGÓCIOS NA EMPRESA AUTUADA É O SR. LEANDRO RODRIGUES CARRIJO.**

ASSIM, CORRETA A INCLUSÃO DOS COOBRIGADOS NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DOS ARTS. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75 E 135, INCISO III, DO CTN.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Quanto à responsabilização do Coobrigado, ora Recorrente, destacou-se na decisão recorrida que, na condução dos negócios da empresa, tanto ele como o sócio-administrador deveriam responder pelo crédito tributário por suas ações/omissões gerenciais, uma vez que promoveram entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, desacobertas de documentos fiscais, de forma a obterem vantagem econômica ao suprimir valores dos impostos, comportamento que configura abuso ou excesso de poderes, pois praticaram atos estranhos ao objeto da sociedade com a inobservância dos preceitos legais da Lei nº 6.763/75 e do RICMS/02.

Por sua vez, constou nas decisões paradigmas, a seguir mencionadas, como fundamento para exclusão de coobrigados:



**- Acórdão paradigma de nº 22.097/16/3ª:**

TODAVIA, EM RELAÇÃO À IMPUGNANTE, M SUPERMERCADO LTDA, A MESMA DEVE SER EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE AS PROVAS DOS AUTOS, “RELATÓRIOS DE CARREGAMENTO” EMITIDOS PELA EMPRESA “NOVA FRONTEIRA COMERCIAL LTDA” E COMPROVANTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS EFETUADOS A FAVOR DESSA EMPRESA E DE “DÉCIO BRUXEL”, **NÃO EVIDENCIAM A SUA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO FISCAL.**

**- Acórdãos paradigmas de nºs 22.204/16/3ª e 22.205/16/3ª:**

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

PRELIMINARMENTE, VERIFICA-SE QUE A INCLUSÃO DA COOBRIGADA, A EMPRESA DESTINATÁRIA SEDIADA NO ESTADO DE GOIÁS, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DEU-SE COM BASE NO ART. 124, INCISOS I E II, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C O ART. 21, INCISO XII E ART. 207, § 1º, INCISO I E § 2º, AMBOS DA LEI N.º 6.763/75, CONFORME FLS. 05 E 17/18 DO RELATÓRIO FISCAL.

A IMPUGNANTE/COOBRIGADA DEFENDE A ILEGALIDADE EM SUA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ALEGA, EM SÍNTESE, QUE A AUTORIDADE FISCAL NÃO DESCREVEU AS RAZÕES PELAS QUAIS ELA FOI CONSIDERADA SOLIDÁRIA, O QUE CERCEIA SEU DIREITO DE DEFESA. AFIRMA SER NECESSÁRIO VERIFICAR A CONDUTA DE QUEM SE PRETENDE INCLUIR COMO COOBRIGADO SOLIDÁRIO, O QUE NÃO OCORREU. SOLICITA, ASSIM, SUA EXCLUSÃO COMO SOLIDÁRIA DO POLO PASSIVO.

**DA ANÁLISE DOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE NÃO SE ENCONTRAM FUNDAMENTOS E/OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE ATOS OU OMISSÕES IMPUTÁVEIS À COOBRIGADA E QUE TENHAM CONCORRIDO PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. NÃO HÁ PROVAS OU DEMONSTRAÇÕES DE QUE A MESMA CONCORREU PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO FISCAL. O FATO DE A EMPRESA TER SE BENEFICIADO COM A PRÁTICA DO REMETENTE, SEM, CONTUDO, TER ELEMENTOS SUFICIENTES À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO É SUFICIENTE PARA INSERI-LA NO POLO PASSIVO.**

DIANTE DO EXPOSTO, DEVE SER EXCLUÍDA A COOBRIGADA DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

REGISTRA-SE QUE ESSE É O ÚNICO PONTO NA PEÇA DE DEFESA APRESENTADA PELA COOBRIGADA QUE DIFERE DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA IMPUGNANTE/AUTUADA. DESSA FORMA, A ANÁLISE DE TODA A ARGUMENTAÇÃO EXPOSTA PELA IMPUGNANTE/AUTUADA PASSA A SE APROVEITAR PARA A IMPUGNANTE/COOBRIGADA. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Do simples cotejo dos fundamentos das decisões recorrida e paradigmas, observa-se que enquanto na decisão recorrida os Conselheiros, à unanimidade de votos,

entenderam restar devidamente fundamentada e documentada a coobrigação do Coobrigado ora Recorrente, bem como demonstrada a participação dele no ilícito. Já nas decisões apresentadas como divergentes tais constatações não ocorreram.

Verifica-se, pois, que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização estava correto (decisão recorrida) e nas decisões paradigmas (Acórdãos nºs 22.097/16/3ª 22.204/16/3ª e 22.205/16/3ª) merecia reparo no tocante aos Coobrigados.

Frisa-se que resta evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, **em razão da situação fática de cada um dos processos** e do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

Quanto ao **Acórdão indicado como paradigma de nº 22.647/17/3ª**, não se verifica qualquer divergência entre os trechos citados no recurso e o entendimento constante da decisão recorrida, uma vez que esta se respalda nos artigos do CTN e encontra-se de acordo com os requisitos do referido *Codex* para a responsabilização solidária dos Coobrigados.

Ademais, a exclusão de um dos Coobrigados deu-se em razão de reformulação do crédito tributário, conforme se verifica da ementa da decisão:

**ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 22.647/17/3ª**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. COMPROVADO NOS AUTOS O PODER DE GERÊNCIA DOS SÓCIOS, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN, C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, PELOS ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A EMPRESA COBRIGADA COM FULCRO NO § 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75. **LANÇAMENTO REFORMULADO PELO FISCO PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA O COBRIGADO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA HAJA VISTA QUE SUA RESPONSABILIDADE NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS.**

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA" SALDO CREDOR/RECURSOS NÃO COMPROVADOS. CONSTATOU-SE, APÓS A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA "CAIXA", SALDO CREDOR EM CONTA TÍPICAMENTE DEVEDORA, E/OU DIFERENÇAS DE SALDO FINAL DE EXERCÍCIO, ASSIM COMO EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA CAIXA E BANCOS, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 2º, DA LEI Nº 6.763/75 E DO ART. 194, § 3º, DO RICMS/02. A AUTUADA NÃO TROUXE AOS AUTOS QUAISQUER APONTAMENTOS FUNDAMENTADOS EM SUA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, DE FORMA OBJETIVA, DE MODO A CONTRADITAR O LEVANTAMENTO PROCEDIDO PELO FISCO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 55, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVE-SE ACATAR A DENÚNCIA ESPONTÂNEA (FLS. 609/610) REALIZADA PELA IMPUGNANTE.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Nesse aspecto, verifica-se, pois, que não houve decisão da 3ª Câmara, em relação à matéria abordada no recurso que possa ser confrontada com a decisão tomada pela 2ª Câmara, na decisão ora recorrida, para efeito de análise de divergência dessas decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

No tocante ao **Acórdão indicado como paradigma de nº 22.984/18/3ª**, alega o Recorrente que este julgado, à unanimidade de votos, cancelou o Auto de Infração por vícios formais quando da constituição do crédito tributário, pelo fato de o Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF ter apresentado diversos vícios na sua emissão e intimação. Assevera que “tal fato vem ao encontro ao julgado no Auto de Infração e acórdão recorrido”.

Sustenta o Recorrente que “a 2ª Câmara de Julgamento não aceitou os alegados vícios formais apontados pela Recorrida quando analisou a parte da impugnação apresentada e relação ao AIAF e Auto de Apreensão e Depósito – AAD, que deixaram de atender o disposto no art. 70 e seus parágrafos do RPTA”.

São transcritos os seguintes excertos do **Acórdão indicado como paradigma de nº 22.984/18/3ª**:

(...)

TAIS ORDENAMENTOS TÊM POR OBJETIVO PRECÍPUO QUE OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESPECIALMENTE OS AQUI ORA ANALISADOS, SE PAUTEM POR RESPEITO A PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS COMO OS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA MORALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA NÃO SURPRESA E DA TRANSPARÊNCIA.

RESSALTA-SE QUE ESSAS NORMAS NÃO EXISTEM EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO SIMPLEMENTE POR EXISTIR, ELAS ESTÃO PRESENTES E DISPOSTAS DE FORMA A SEREM PLENAMENTE OBSERVADAS EM HOMENAGEM E EM DECORRÊNCIA DOS PRINCÍPIOS RETROCITADOS E PARA QUE, DESDE SEU INÍCIO, O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO, QUE PORVENTURA VENHA A CULMINAR EM POSSÍVEL LANÇAMENTO E EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TENHA RESPALDO EM PROVAS ROBUSTAS DEVIDAMENTE PRODUZIDAS E, TAMBÉM, PARA QUE O CONTRIBUINTE, DESDE O INÍCIO DO PROCEDIMENTO, SEJA DELE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO, POSSA SE OPOR ÀS ACUSAÇÕES POSTAS E, INCLUSIVE, PRODUZIR PROVAS QUE POSSAM CONTRADITAR A POSIÇÃO DO FISCO.

ENTRETANTO, NO CASO EM TELA, DEPARA-SE COM A OMISSÃO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO FORMALÍSTICO PREPARATÓRIO ESSENCIAL À CONFORMAÇÃO JURÍDICA DO LANÇAMENTO ÀS SUAS NORMAS DE REGÊNCIA, O QUE AFETA A SUA PRÓPRIA VALIDAÇÃO.

(...)

Verifica-se que o ora Recorrente sustenta a divergência jurisprudencial, tendo em vista que na decisão indicada como paradigma declarou-se a nulidade do respectivo lançamento, diferentemente da decisão recorrida.

Analisando a decisão apontada como paradigma, bem como o arcabouço probatório presente naqueles autos, verifica-se a existência de vícios insanáveis que acarretaram a nulidade do lançamento:

ACÓRDÃO: 22.984/18/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 15.000038503-21

(...)

#### **EMENTA**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – ITCD. NOS TERMOS DOS ARTS. 196 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 10 A 12, 69, 70 E 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, APROVADO PELO DECRETO N.º 44.747/08, DEVE-SE LAVRAR O AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL - AIAF, DE FORMA REGULAMENTAR, PARA DAR INÍCIO À AÇÃO FISCAL, E O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE CONTER TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS DE FORMA CLARA E PRECISA PARA SEU ENTENDIMENTO. **CONSTATADO VÍCIOS FORMAIS DO LANÇAMENTO TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE TAIS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, RESULTANDO EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DOS IMPUGNANTES, NÃO HÁ COMO CONSIDERÁ-LO VÁLIDO SOB O PONTO DE VISTA FORMAL.**

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOS ACRESCIDOS).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso concreto da decisão recorrida, a 2ª Câmara de Julgamento entendeu que as questões arguidas pelo Recorrente não levavam à nulidade do lançamento, pois a lavratura do Auto de Infração atendeu a todos os requisitos legais, previstos no RPTA, especialmente o disposto nos arts. 69, inciso I, e 70, os quais disciplinam a formalização do início da ação fiscal. Destaca-se os seguintes excertos da **decisão recorrida**:

(...)

DA PRELIMINAR

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O IMPUGNANTE LEANDRO RODRIGUES CARRIJO REQUER A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, EM RAZÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS NO LANÇAMENTO.

QUESTIONA O PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÃO POR MEIO DE EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 76 DO RPTA, DIZENDO QUE TAL PROCEDIMENTO NÃO OBEDECEU À ORDEM DA INTIMAÇÃO PESSOAL OU VIA CORREIOS.

ENTRETANTO NÃO LHE ASSISTE RAZÃO.

CUMPRE ESCLARECER QUE É EQUIVOCADO O ENTENDIMENTO DE QUE A MODALIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL É RESTRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 1º DO ART. 10 DO RPTA, PORQUE O *CAPUT* DO REFERIDO ARTIGO TRAZ, DE FORMA EXPRESSA, QUE A MODALIDADE DE INTIMAÇÃO (PESSOAL, VIA POSTAL OU PUBLICAÇÃO) É DEFINIDA A CRITÉRIO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, NÃO HAVENDO, PORTANTO, NENHUMA ORDEM A SER SEGUIDA. CONFIRA-SE:

(...)

CONSTATA-SE QUE O § 1º NÃO RESTRINGE O COMANDO DADO PELO *CAPUT* DO ARTIGO, AO CONTRÁRIO, ELE EXPLICITAMENTE QUE, NOS CASOS EM QUE NÃO SE PODE INTIMAR DE OUTRA MANEIRA, FAZ-SE A INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL, SEM RESTRINGIR ESSA POSSIBILIDADE NOS CASOS EM QUE O ACESSO É POSSÍVEL. OU SEJA, EM NENHUM MOMENTO A NORMA PROÍBE A FAZENDA PÚBLICA DE INTIMAR UTILIZANDO-SE DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, QUANDO ELA TEM O CONHECIMENTO DO ENDEREÇO DO SUJEITO PASSIVO.

NO CASO CONCRETO AINDA É MAIS PATENTE A POSSIBILIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL, POIS O MESMO § 1º DISPÕE QUE QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL, INCLUSIVE NA HIPÓTESE DE DEVOLUÇÃO PELO CORREIO (FLS. 44), A INTIMAÇÃO SERÁ REALIZADA MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO, EXATAMENTE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO.

ADEMAIS, COMO SE VERIFICA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS ÀS FLS. 49/50 DOS AUTOS, O PROCURADOR DO IMPUGNANTE RECEBEU CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, TENDO APRESENTADO

IMPUGNAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL, DEMONSTRANDO TOTAL CONHECIMENTO DE TODAS AS IRREGULARIDADES QUE FORAM IMPUTADAS AO SEU CLIENTE, OU SEJA, NÃO HOUE ASSIM NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

(...)

COMO SE VÊ, A AUTUADA FOI INTIMADA DA DESLACRAÇÃO DOS DOCUMENTOS E, NÃO TENDO COMPARECIDO, O PROCEDIMENTO FOI ACOMPANHADO POR REPRESENTANTE DO MPMG, DEVIDAMENTE IDENTIFICADO NO AUTO DE DESLACRAÇÃO (FLS. 33), BEM COMO FORAM LAVRADOS OS TERMOS DE COPIAGEM E AUTENTICAÇÃO DOS ARQUIVOS DIGITAIS (FLS. 34/35), TUDO EM CONSONÂNCIA COM O QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESPECIALMENTE O ART. 71 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08:

CONFIRA-SE:

(...)

A DEFESA ALEGA AINDA QUE OS AUTOS DE APREENSÃO E DEPÓSITO NºS 012.215, 012.216 E 012.219, CUJO PRAZO DE VALIDADE ERA DE 90 (NOVENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 71, § 2º DO RPTA, FORAM LAVRADOS, EM 13/02/19, TENDO O PRAZO EXPIRADO EM 14/05/19, SEM QUE TENHAM SIDO JUNTADOS AOS AUTOS OS ATOS DE REVALIDAÇÃO POR ATO FORMAL DA AUTORIDADE COMPETENTE.

SEM RAZÃO À DEFESA, POIS NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTS. 69, 71, §2º C/C O §4º E 70, AMBOS DO RPTA, ESGOTADO O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS DE VALIDADE, É DEVOLVIDO AO SUJEITO PASSIVO O DIREITO A DENÚNCIA ESPONTÂNEA, O QUAL, ENTRETANTO, NÃO EXERCIDO, ENSEJARÁ A LAVRATURA DE AI, INDEPENDENTEMENTE DE FORMALIZAÇÃO DE NOVO INÍCIO DE AÇÃO FISCAL:

(...)

**ADEMAIS, O AUTO DE INFRAÇÃO CONTÉM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA QUE SE DETERMINE, COM SEGURANÇA, A NATUREZA DAS INFRAÇÕES. AS INFRINGÊNCIAS COMETIDAS E AS PENALIDADES APLICADAS ENCONTRAM-SE LEGALMENTE EMBASADAS. TODOS OS REQUISITOS FORAM OBSERVADOS, FORMAIS E MATERIAIS, IMPRESCINDÍVEIS PARA A ATIVIDADE DO LANÇAMENTO, PREVISTOS NOS ARTS. 85 A 94 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08.**

INDUVIDOSO QUE OS IMPUGNANTES COMPREENDERAM E SE DEFENDERAM CLARAMENTE DA ACUSAÇÃO FISCAL, COMPLETA E IRRESTRITAMENTE, CONFORME SE VERIFICA PELAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS, NÃO SE VISLUMBRANDO, ASSIM, NENHUM PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O PRESENTE LANÇAMENTO TRATA DE EXIGÊNCIA BASEADA EM PROVAS CONCRETAS DO ILÍCITO FISCAL PRATICADO, QUE SERÁ DEMONSTRADO NA ANÁLISE DE MÉRITO.

REJEITA-SE, POIS, A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

QUANTO ÀS DEMAIS RAZÕES APRESENTADAS, CONFUNDEM-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO E, ASSIM SERÃO ANALISADAS. (GRIFOS ACRESCIDOS).

No caso da decisão paradigma retro, a Câmara de Julgamento destacou irregularidades na lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, dentre outros defeitos constatados naquele lançamento, que levaram à nulidade da peça fiscal. Confira-se o seguinte trecho da **decisão indicada como paradigma**:

(...)

ENTRETANTO, NO CASO EM TELA, DEPARA-SE COM A OMISSÃO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO FORMALÍSTICO PREPARATÓRIO ESSENCIAL À CONFORMAÇÃO JURÍDICA DO LANÇAMENTO ÀS SUAS NORMAS DE REGÊNCIA, O QUE AFETA A SUA PRÓPRIA VALIDAÇÃO.

SEGUNDO VERIFICA-SE DOS AUTOS, **O AUTO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - AIAF, FL. 02 FOI ENVIADO AO IMPUGNANTE, POR VIA POSTAL, POR MEIO DE AVISO DE RECEBIMENTO – AR (FL. 09), JUNTAMENTE COM O AUTO DE INFRAÇÃO.**

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

A matéria tratada naquele caso é diferente da matéria tratada nos presentes autos. Ademais, não se evidenciam as mesmas falhas na lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF.

Portanto, não há similitude entre as decisões para configurar divergência jurisprudencial.

Vale destacar que os fundamentos constantes do voto proferido pelo I. Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, apresentado em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, também não diverge da decisão recorrida, porque, embora traga o seu entendimento acerca das hipóteses de intimação editalícia, conclui pelo afastamento da arguição de nulidade do lançamento no caso dos presentes autos. Confira-se:

A DIVERGÊNCIA ENTRE O VOTO VENCIDO E A DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO EM REFERÊNCIA SE DÁ ESTRUTURALMENTE NAS RAZÕES A SUBSIDIAR O ENTENDIMENTO ADOTADO, NÃO OBSTANTE A CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA EM AMBOS SEJA A MESMA.

ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À DISCUSSÃO RELATIVA À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO PELA REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO POR MEIO DE EDITAL, TENHO A PLENA CONVICÇÃO DE QUE O CAPUT DO ART. 10 DO RPTA NÃO FRANQUEIA À FISCALIZAÇÃO A POSSIBILIDADE DE PROMOVER A INTIMAÇÃO DOS CONTRIBUINTES POR MEIO DE EDITAL A SEU BEL PRAZER.

A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA É MEDIDA ÚLTIMA QUE DEVE SER ADOTADA APENAS EM HIPÓTESES MUITO ESPECIAIS.

ADEMAIS, CONCLUIR DE FORMA DISTINTA SERIA FAZER LETRA MORTA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO CITADO DISPOSITIVO:

(...)

DE UMA ANÁLISE PERFUNCTÓRIA DO TEXTO LEGAL, SE CONCLUI QUE POR ÓBVIO O PARÁGRAFO ÚNICO TRAZ A HIPÓTESE ESPECÍFICA EM QUE PODERÁ REALIZAR A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA.

NÃO BASTASSEM OS ARGUMENTOS SUPRA, VALE OBSERVAR QUE A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NÃO PRECEDIDA DE TENTATIVAS PRÉVIAS QUE JUSTIFIQUEM SUA REALIZAÇÃO OFENDE DE MANEIRA DIRETA OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA.

TAL ENTENDIMENTO ENCONTRA LARGO RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA:

(...)

NÃO OBSTANTE, O COMPARECIMENTO DA PARTE AOS AUTOS COM O REGULAR EXERCÍCIO DE DEFESA TÉCNICA PÕE UMA PÁ DE CAL SOBRE QUALQUER DISCUSSÃO NESTE SENTIDO, **RAZÃO PELA QUAL TAMBÉM NÃO VISLUMBRO A SUSCITADA NULIDADE IN CASU.**

(...)

Ademais, na decisão paradigma consubstanciada no Acórdão indicado como paradigma de nº **22.984/18/3ª** não há discussão acerca das hipóteses em que a intimação por meio de edital poderá ocorrer.

Verifica-se, pois, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre a decisão recorrida e o acórdão apontado como paradigma de nº 22.984/18/3ª, quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração o caso concreto e as instruções probatórias de cada lançamento.

Portanto, não se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre as decisões recorrida e as indicadas como paradigmas retro.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre as decisões recorrida e as paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, o que o Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se **não** atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão apresentado pelo Recorrente.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Jorge de Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Cindy Andrade Moraes, Carlos Alberto Moreira Alves, Thiago Álvares Feital e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 24 de setembro de 2021.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Relator**

D

CC/MG